



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 096 /2022

Sessão: 80ª Sessão Ordinária Virtual de 18 de novembro de 2021

Processo Nº 1/3719/2014

Auto de Infração Nº: 1/201408753

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA – 060294221

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Nota fiscal de Entrada. DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Anulação da decisão singular.

1. Acusação fiscal de falta de escrituração na DIEF de documentos fiscais em operações de entrada. 2. Autuação anulada pela autoridade julgadora singular com fundamento de que o levantamento fiscal seria insubsistente para manter a acusação fiscal por ausência de provas cabais. Decisão com base no caput do art. 83 da Lei 15.614/14. 3. Feito fiscal baixado em diligência pericial conforme determinação da julgadora monocrática. 4. Conclusão do laudo pericial de não escrituração de documento fiscal, no montante de R\$ 144.387,00 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais) inerente a operação de aquisição objeto da Nota Fiscal de nº 334 de 21/12/2009. 5. Estando a infração devidamente determinada, havendo, de igual modo, elementos suficientes e possíveis quanto a natureza da infração e do montante devido, não se impõe a anulação do lançamento fiscal por não se evidenciar vício de forma ou material obrigando-se à autoridade julgadora devido enfrentamento de aspectos meritórios quando de sua lavra decisória, inclusive quanto a possível redução do valor lançado. 6. Reexame Necessário conhecido e provido para **anular**, por unanimidade, a **decisão de primeira instância**, conforme voto do relator, parecer da assessoria processual tributária e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. 7. Retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Escrituração. Nota Fiscal. DIEF. Anulação da Decisão Singular.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO CONFORME PLANILHA ANEXA ÀS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Auto de Infração cobrando multa, no valor R\$ 27.496,11 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e onze centavos). Período da infração: 01/09 a 12/10, tendo como dispositivos infringidos o art. 269 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares e CD anexado a autoridade aduz que o contribuinte deixou de escriturar 14 (quatorze) notas fiscais de entrada, no montante de R\$ 274.964,23 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) que foram declaradas pelos contribuintes que comercializaram com a empresa em questão na DIEF, incorrendo em infração à legislação fiscal, conforme fixado no art. 881 do Dec. 24.569/97.

Interposta tempestiva impugnação fiscal, o feito fiscal foi baixado em diligência pericial conforme se depreende das fls.25/27.

Laudo Pericial, fls. 28/32 exarado concluiu que *"Na análise pericial ficou evidenciado que comparando a planilha da autuação 'NOTAS FISCAIS DE ENTRADA COM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NÃO REGISTRADAS NA DIEF' com a planilha 'NOTAS FISCAIS DE ENTRADA REGISTRADAS NA DIEF SEM APOSIÇÃO DO SELO' apenas uma nota da primeira lista não está na segunda, ou seja, as notas da autuação estão registradas na DIEF, somente a nota 334 da lista da autuação não está registrada na DIEF, nem na contabilidade do contribuinte. Desta forma a base de cálculo da autuação passa a corresponder ao valor da nota 334 que é R\$144.387,00. O auto de infração foi baseado nos registros da DIEF 2009 e 2010."*

A autoridade julgadora decidiu pela nulidade aduzindo que o Levantamento fiscal seria de todo insubsistente para manter a acusação fiscal, tendo em vista que de acordo com os argumentos apresentados pela perícia o levantamento fiscal apresenta inconsistências demonstrando não ser possível aceitá-lo como prova viável para o lançamento do crédito tributário e que se vê claramente nos autos que a acusação não foi formalizada com provas cabais da efetiva materialidade do ilícito fiscal apontado, e, ademais, relata, quanto as provas apresentadas pelo eminente representante do Fisco, serem notadamente insubsistentes, entendendo que deste modo o auto de infração em análise seria nulo de pleno direito, demonstrando que as provas apresentadas não caracterizam a veracidade da acusação fiscal, preterindo a garantia processual e constitucional do contribuinte, segundo o Art. 83 da Lei 15.614/14.

Reexame Necessário interposto conforme art. 104 da Lei 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pelo provimento do Reexame Necessário com anulação da decisão monocrática aduzindo, com base na análise pericial, a existência apenas da nota fiscal nº 334 (R\$ 144.387,00), com operação de remessa para beneficiamento e emitida em 21/12/09, da lista da autuação que não se encontra registrada na Dief, nem na contabilidade do contribuinte, que o autuado estava obrigado à escrituração. Conclui, assim, pelo retomo a CEJUL (Célula de Julgamento) de 1ª Instância, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Consoante se colhe da peça acusatória fiscal infração de não escrituração na Dief- Declaração de Informações Econômico-Fiscais, de notas fiscais em operações de entradas referentes ao período de 01/09 a 12/10.

Dos autos se verifica que o feito fiscal fora baixado em diligência pericial conforme despacho da julgadora monocrática.

Convém alinhar que a julgadora singular decidiu pela anulação do lançamento como fundamento que o levantamento fiscal seria insubsistente para manter a acusação fiscal, tendo em vista que de acordo com os argumentos apresentados pela perícia o levantamento fiscal apresentaria inconsistências demonstrando não ser possível aceitá-lo como prova viável para o lançamento do crédito tributário, deduzindo assim, em suas razões de decidir, que a acusação não foi formalizada com provas cabais da efetiva materialidade do ilícito fiscal apontado e, nesse sentido, haveria ocorrido preterição da garantia processual e constitucional do contribuinte atraindo, desta forma, nulidade fixada nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14.

Com as vênias da julgadora monocrática, todavia se percebe da leitura do laudo pericial, em especial de sua conclusão, que restou evidenciado a possível parcial procedência da autuação, vale dizer, remanescência de documento fiscal de entrada não escriturada na Dief, conforme assim se manifestou o perito: *“Na análise pericial ficou evidenciado que comparando a planilha da autuação “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA COM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NÃO REGISTRADAS NA Dief” com a planilha “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA REGISTRADAS NA Dief SEM APOSIÇÃO DO SELO” apenas uma nota da primeira lista não está na segunda, ou seja, as notas da autuação estão registradas na Dief, somente a nota 334 da lista da autuação não está registrada na Dief, nem na contabilidade do contribuinte. Desta forma a base de cálculo da autuação passa a corresponder ao valor da nota 334 que é R\$144.387,00. O auto de infração foi baseado nos registros da Dief 2009 e 2010.”*

Resulta, pois, do exposto acima que a julgadora monocrática não observou a conclusão do laudo pericial ao elaborar sua peça decisória sem atinar que restaria materialidade da infração apontada na inicial acusatória, vale dizer de não escrituração de documento fiscal, no montante de R\$ 144.387,00 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais) inerente a operação de aquisição objeto da Nota Fiscal de nº 334 de 21/12/2009, portanto, afastando o fundamento de falta de provas da autuação que servira de esteio para prolação da decisão de nulidade em consequência de tanto se impondo a obrigatoriedade de análise do mérito do presente lançamento fiscal razão de possível conduta ilícita praticada pela autuada.

Não sem razão que o parecerista em bom tom atinou para a situação configurada na conclusão do laudo pericial opinando pela anulação da decisão de primeira instância com retorno dos autos para novo julgamento.

Útil ainda aludir que, estando a infração devidamente determinada, mesmo que de forma parcial, havendo, de igual modo, elementos suficientes e possíveis quanto a natureza da infração e do montante devido, como no caso dos autos ao evidenciar a conduta de falta de escrituração de um documento fiscal, não se impõe a anulação do lançamento fiscal por não se evidenciar vício de forma ou material obrigando-se à autoridade julgadora devido enfrentamento de aspectos meritórios quando de sua lavra decisória, inclusive quanto a possível redução do valor lançado.

Nesse ínterim, dou provimento ao Reexame Necessário interposto e nos termos do caput do art. 85 da Lei 15.614/14, não acolho a decisão singular exarada, entendendo pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento inerente à matéria vergastada.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA – 060294221.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, **determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 01 de 2022

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.12.15 12:14:15 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.01.03 22:03:17 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Maria de Lourdes A. de Andrade
Conselheira

LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Assinado de forma digital por LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Dados: 2021.12.09 17:42:52 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro